



Parecer nº 252/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 86 de 23 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo que “*Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 913.261,37 (novecentos e treze reais e duzentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos)*”.

Ementa: *Direito Financeiro. Projeto de lei com pedido de tramitação sob regime de urgência. Abertura de Crédito adicional especial em conformidade com o que dispõe a Lei federal n. 4.320/64. Necessidade de prévia autorização legislativa. Indicação dos recursos correspondentes. Parecer favorável.*

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque no Projeto de Lei nº 86 de 23 de setembro de 2025, visa a abertura de crédito especial no valor de R\$ 913.261,37 (novecentos e treze reais e duzentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos).

Conforme Mensagem nº 86/2025, justifica o Poder Executivo que trata de propositura necessária às seguintes ações:

1. Criação de dotação específica para alocação de recursos oriundo da Política Nacional Aldir Blanc

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

– Ciclo 2. Em que pese a Lei nº 14.399/2022, que institui a PNAB, ter sido sancionada em 2022, apenas ao final de 2023 os repasses interfederativos de recursos foram iniciados pela União. Contudo, as Leis Orçamentárias Anuais dos entes federativos se encontram vigentes e muitas não contemplam os recursos da PNAB. Com isso, necessária se faz a adequação orçamentária com a inclusão deste recurso na LOA 2025.

2. Adequação orçamentária para execução do Convênio celebrado entre o Município de São Roque/SP e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, cujo objeto é a elaboração do Plano de Manejo da Mata da Câmara. O repasse do contrato destina-se à execução do empreendimento cadastrado no Sistema de Informações do FEHIDRO – SINFHIDRO, sob o código 2018-SMT_COB-245, denominado “Diagnóstico Ambiental e Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Mata da Câmara, Município de São Roque/SP”. O Plano de Manejo constitui instrumento fundamental de planejamento, gestão e conservação ambiental, permitindo o uso sustentável dos recursos naturais e a definição de diretrizes técnicas para a proteção da Mata da Câmara, área de relevante interesse



ecológico para o município. Ressalta-se que o cumprimento deste convênio atende às exigências legais de preservação e ordenamento ambiental, além de contribuir para o desenvolvimento sustentável e para a proteção da biodiversidade local.

3. Criação de dotação orçamentária para o recebimento e repasse do Prêmio de Excelência Educacional, instituído pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (SEDUC) por meio da Resolução 103/2024. O prêmio será repassado em parcela única ao nosso município para ser distribuído entre as dez unidades escolares premiadas, conforme detalhado nos anexos.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).



Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41 da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”
(grifamos).

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91



que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.” (grifamos)

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, **informando no art. 2º que o valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:**

I - excesso de arrecadação Política Nacional Aldir Blanc – Ciclo 2 no valor de R\$ 576.501,37 (quinhentos e setenta e seis mil quinhentos e um reais e trintas e sete centavos) destinado a políticas nacionais destinadas a fomentação da Cultura conforme Lei nº 14.399/2022;

II - superávit Financeiro no valor de R\$ 70.460,00 (setenta mil quatrocentos e sessenta reais) destinado ao convênio junto a FEHIDRO destinado ao Diagnostico Ambiental na Mata da Câmara no Município de São Roque/SP;

III - excesso de arrecadação referente Resolução SEDUC 103/2024 no valor de R\$ 266.300,00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**(duzentos e sessenta e seis mil e trezentos reais)
destinado que será distribuído entre dez unidades
escolares premiadas pela Secretaria de Educação
do Estado de São Paulo.**

TOTAL:.....R\$ 913.261,37

Assim, a proposição em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 86/2025 encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”**, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é **maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.**

É o parecer.

São Roque, 7 de outubro de 2025.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora